



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600268-91.2024.6.21.0059

Procedência: 059ª ZONA ELEITORAL DE VIAMÃO/RS

Recorrente: REJANE CARDOSO DALAVIA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024.
SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO
CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO
FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE
CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR.
AFRONTA AOS ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE
Nº 23.607/2019. BAIXO VALOR NOMINAL E
PERCENTUAL DA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO
DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO NÃO
CONHECIMENTO DA PRELIMINAR E, NO MÉRITO,
PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS
CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por REJANE CARDOSO DALAVIA, candidata ao cargo de vereadora no município de Viamão/RS, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46135910)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta, em sede recursal, que o parecer do Ministério Público Eleitoral inovou ao reclassificar a irregularidade como “recurso de fonte vedada”, e que, diante da ausência de oportunidade de manifestação acerca dos novos apontamentos, a própria sentença incorreu em nulidade. Colaciona jurisprudência para corroborar a tese. No mérito, defende a boa-fé na prestação de contas e reconhece que há despesas sem vínculo eleitoral direto, dispondo-se a recolher os valores indevidos ao erário. Pleiteia pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão do baixo percentual das irregularidades (7,65%) em relação à arrecadação total de campanha. Ao final, pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade da sentença, e, no mérito, pela aprovação com ressalvas das contas, mantendo-se o dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. (ID 46135914)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, entendo que a alegação de nulidade da sentença não merece prosperar. Isso porque, a despeito da menção equivocada da irregularidade no parecer ministerial, o juízo sentenciante sequer levou em consideração tal apontamento ao proferir a decisão. Logo, trata-se de mero erro material e que não trouxe qualquer prejuízo ao recorrente.

No mérito, a insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas, diante da má gestão de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 46135907):

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 127700027.

(...)

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES										
DATA	LOTE / FONTE	TÍPO DE DESPESA	TIPO DE PAGAMENTO	VALOR	VALOR DESPESA	VALOR PAGAMENTO				
09/09/2024	10.264.608/001-87	STEIDORF COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS	Diversas a especificar	Cupom Fiscal	2761	260,00	260,00	126128121	B	
11/09/2024	11.766.577/001-25	AUTO PEÇAS MORRO GRANDE	Diversas a especificar	Cupom Fiscal	2216	226,00	226,00	126128120	B	



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

B – Conforme declarado pelo profissional contábil (ID 126128129), as despesas não têm relação com a campanha eleitoral, embora os documentos fiscais tenham sido emitidos com o CNPJ de campanha, contrariando o art. 35 da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 486,00**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica, a candidata recebeu R\$ 486,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, restou esclarecido que a recorrente efetuou duas despesas, uma de R\$ 260,00 junto à STEIDORF COMERCIO DE AUTO PEÇAS e outra de R\$ 226,00 junto à AUTO PEÇAS MORRO GRANDE, adimplidas com recursos públicos, sem demonstrar o vínculo destes gastos com a campanha eleitoral. Logo, mostram-se irregulares os valores, sendo imperiosa a sua restituição ao Tesouro Nacional.

Todavia, o valor das irregularidades apuradas - R\$ 486,00 - além de corresponder a baixíssimo percentual da arrecadação total de campanha (7,65%), está abaixo do limite mínimo fixado pelo legislador, de R\$ 1.064,10 (artigo 27 da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019), bem como do parâmetro já consolidado pela jurisprudência como valor insuficiente para ensejar a desaprovação das contas.

Desse modo, impõe-se a aplicação dos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, invocados pela recorrente, sendo a medida mais adequada a **aprovação com ressalvas das contas**.

Portanto, **não deve ser conhecida a preliminar** arguida, ao passo que, **no mérito, deve prosperar a irresignação**, a fim de que sejam **aprovadas com ressalvas as contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se o dever de recolhimento do montante de **R\$ 486,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento da preliminar e, no mérito, pelo provimento do recurso**.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 2025.

ANTONIO CARLOS WELTER
 Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SK